



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UM RECURSO DE JOSÉ MANUEL CRAVEIRO LOPES

CONTRA A RÁDIO ELMO (PINHEL)

(Aprovado na reunião plenária de 18.JAN.95)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACs), a 7 de Dezembro de 1994, uma queixa subscrita por José Manuel C. Lopes contra a Rádio Elmo, de Pinhel, cujo texto se transcreve:

"Em Janeiro de 1992, fui convidado para chefiar a Redacção da Rádio Elmo (Pinhel), cargo que aceitei e cumpri até 1994.OUT.02.

"Deixei de desempenhar as funções mencionadas, em virtude de em 1994.OUT.02, a fechadura da porta de entrada no edifício onde se acha instalada a referida rádio, ter sido mudada intencionalmente e durante a noite por um director, sem conhecimento dos restantes, para que a minha entrada se tornasse impossível, o que veio a acontecer.

"Até hoje, não me foi ainda comunicada por escrito tal decisão, tendo a RÁDIO ELMO, tão somente difundido durante alguns dias um comunicado dando conta do meu afastamento e associando-o a irregularidades sem contudo especificar.

"Solicitei na altura direito de resposta a esse comunicado, mas até hoje, nada me foi dito em resposta à minha pretensão.

"O caso torna-se tanto mais grave na medida em que o citado afastamento decorreu na sequência de uma denúncia feita em comunicado escrito, emitido pela Redacção daquela estação emissora e dando conta de abuso de antena para fins de promoção política. Assim: em 1994.SET.29, realizaram-se em Pinhel eleições para a Comissão Política Concelhia do PSD, apresentando-se a sufrágio 2 listas. Uma delas integrava o Sr. Manuel Alberto Maia Caetano, director da Rádio Elmo. Foi ele exactamente a pessoa, que abusando das funções que desempenhava na emissora, a uma hora não habitual, emitiu um noticiário, que ele próprio apresentou e durante o qual se limitou a falar do acto eleitoral desse dia, argumentando em favor da sua lista e despristigiando a oposta.

./.

12470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Ao ser perguntado sobre a razão desta sua iniciativa, afirmou que era ele quem mandava e mais a mais o que estava feito, bem parecia.

"Esta sua atitude motivou o aludido comunicado e em resposta a ele Maia Caetano, mudou a fechadura à porta, tendo mesmo estado a emissora de portas fechadas durante três dias e sem que qualquer trabalhador ou director lá pudesse entrar.

"Pelo exposto, solicita-se a intervenção que superiormente V. Exas. decidirão".

I.2 - A 20 de Dezembro de 1994 oficiou-se o queixoso informando-o de que, "no que concerne às questões laborais apresentadas não tem a AACS competência legal para se pronunciar" e que "a fim de possibilitar a instrução de processo acerca do direito de resposta" lhe fossem remetidos os elementos disponíveis, comprovativos de que o queixoso tentou, efectivamente, exercer aquele direito.

I.3 - Simultaneamente - e ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - oficiou-se o director da Rádio Elmo, Manuel Alberto Maia Caetano, para que o mesmo informasse sobre o que houvesse por conveniente sobre a referida queixa.

I.4 - A 27 de Dezembro de 1994, a AACS recebeu do queixoso detalhada carta sobre a situação laboral da Rádio Elmo na qual denunciava as "graves anomalias" que o haviam feito recorrer ao Tribunal de Trabalho, ao Tribunal Judicial de Pinhel e à Inspeção Geral de Trabalho.

No que à economia da presente deliberação respeita, ou seja, **no que concerne especificamente ao direito de resposta**, o queixoso remete cópia da carta que, enviou à Rádio Elmo, a 18 de Outubro de 1994, onde solicita, relativamente a um comunicado emitido por aquela estação nos dias 6 e 7 de Outubro, "a emissão de forma idêntica" dos comunicados/resposta cujo texto remeteu em anexo. José Manuel C. Lopes junta o respectivo **registo** (com data de 18.10.94) da carta que endereçou à redacção da Rádio Elmo.

I.5 - A 29 de Dezembro deu entrada nesta Alta Autoridade a resposta da Rádio Elmo, profusa em esclarecimentos quanto à forma como o então Chefe de Redacção daquela estação, ora queixoso, desempenhava o seu cargo.

./.

12491



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Tais esclarecimentos, repete-se, são de índole meramente laboral, razão porque não serão aqui considerados.

No que respeita ao exercício do direito de resposta, a Rádio Elmo confirma que o queixoso o quis exercer mas que "além do pedido não satisfazer as exigências do artigo 24º do DL nº 87/88 (a assinatura não estava reconhecida, ultrapassava as 300 palavras e não tinha sido expedido com aviso de recepção) "os comunicados que o respondente pretendia difundir não constituíam uma resposta ao comunicado" "mas antes um ataque pessoal" a Manuel Alberto Maia Caetano.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar o presente recurso nos termos das disposições combinadas constantes da alínea d) do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Incumbe-lhe deliberar sobre os recursos interpostos no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa de exercício do direito de resposta.

II.2 - Conforme dispõe o nº 1 do artigo 22º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Lei que regula o exercício da actividade de radiodifusão), "qualquer pessoa (...) que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação tem direito a resposta (...)".

De facto, o queixoso surge como titular do direito de resposta uma vez que se considerou directa e efectivamente lesado pela emissão, pela Rádio Elmo, do comunicado de 6 e 7 de Outubro de 1994.

O direito de resposta deve ser exercido - conforme estatui o nº 1 do artigo 24º da Lei da Radiodifusão - "nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem".

Efectivamente o queixoso exerceu-o - e a Rádio Elmo não o nega - a 18 de Outubro, ou seja, dentro dos vinte dias que a Lei consigna.

./.

12452



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

A norma do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 87/88 estabelece que "a entidade emissora decide sobre a transmissão da resposta no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido e deve comunicar ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes" (sublinhado nosso).

II.3 - Pela transcrição dos normativos aplicáveis à presente questão poder-se-á equacionar o seguinte raciocínio tendente a demonstrar a intempestividade do recurso para a AACCS:

Do registo da carta que continha a resposta consta a data de 18 de Outubro de 1994. Se se considerar que o correio demorou até três dias, a resposta foi recebida no máximo até ao dia 21 de Outubro.

De acordo com o nº 1 do artigo 25º da Lei nº 87/88 o queixoso deveria ter sido informado em cinco dias (72h para decisão + 48h para a comunicar ao interessado) da decisão da entidade emissora quanto à transmissão do direito de resposta. Ou seja, até 26 de Outubro (21 de Outubro + 5 dias previstos no nº 1 do citado artigo).

Para efeitos da economia da presente deliberação, considera-se que em 26 de Outubro se verificou a recusa do exercício do direito de resposta por parte da Rádio Elmo.

Após essa data, o recorrente dispunha, de acordo com o prazo estipulado no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, de trinta dias para recorrer para a Alta Autoridade.

Ou seja, até 26 de Novembro de 1994.

II.4 - No entanto, o recurso apenas deu entrada na AACCS a 7 de Dezembro seguinte.

II.5 - Relativamente às questões concretas levantadas no processo e atinentes ao modo como foi exercido o direito de resposta não se afigura relevante a sua análise uma vez que o recurso, por intempestivo, não pode ser apreciado.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

Relativamente a um recurso subscrito por José Manuel C. Lopes contra a Rádio Elmo, por recusa do exercício do direito de resposta originado pela emissão de um comunicado a 6 e 7 de Outubro de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conhecer do recurso, uma vez que não foi respeitado o prazo previsto no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra de Artur Portela, José Garibaldi (com declaração de voto) e Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

12447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de José Manuel Lopes
contra a Rádio Elmo

Tenho defendido, em circunstâncias semelhantes, a necessidade de a AACS assumir um entendimento do exercício do direito de resposta que, nos limites do quadro legal em vigor, seja generoso para com quem o pretenda exercer, tendo em conta que o cidadão comum é o elo mais frágil na cadeia comunicacional, face ao impacte social do conteúdo e da difusão das notícias que o refiram de modo lesivo da sua honra e consideração.

Tenho também as maiores reservas quanto à possibilidade de se considerar que o silêncio da rádio, a sua não-resposta, possa ser tida como uma manifestação da vontade do órgão de comunicação social para efeito de contagem do prazo para o correspondente recurso junto da AACS.

Pelo contrário, e conforme alguma doutrina tem defendido, tal silêncio poderia implicar a suspensão da contagem desse prazo, solução que seria mais favorável para os interesses do titular do direito.

No presente caso, sobressai ainda que o não cumprimento, pela Rádio Elmo, da obrigação, imposta pela Lei da Rádio, de informar claramente o queixoso sobre os motivos de recusa do seu direito de resposta, não mereceu a esta Autoridade o conveniente reparo.

José Garibaldi
18.JAN.95

JG/AM

12495